



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER N.º 024/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 041/2024, de autoria do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei n.º 041/2024, da autoria do Poder Executivo Municipal altera a lei municipal 2.202/2021, que fixou o plano plurianual, para alterar a estimativa de receita para o exercício de 2025 de R\$ 228.116.098,85 para R\$ 301.682.400,00.

Também altera a estimativa de despesas, que seguem os mesmos valores estimados para a receita.

Os pareceres técnicos, do jurídico e do controle interno, concluíram pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

2. VOTO DA RELATORA

A matéria versada no projeto em comento é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do artigo 180, § 1º, II, do Regimento Interno. Neste caso, o § 1º, do artigo 61, do mesmo Regimento, atribui à esta Comissão o dever de analisar a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tuarez do Santos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

Por se tratar de matéria afeita ao orçamento do Município, iniciativa para propositura da presente lei é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 50, § 1º, V, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Atendendo aos requisitos regimentais, foi realizada audiência pública sobre o referente projeto. Portanto, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa e sua redação está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

Sobre o aspecto material, a conclusão é a mesma. Há que se ressaltar que para a manutenção da autonomia do Município, prevista na Constituição Federal, se mostra necessário a sua liberdade de gerir seu orçamento, que dentro do termos legais, se dá pela elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece a necessidade de o Congresso Nacional apreciar os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual. Em face do princípio a semitria, a Lei Orgânica Municipal replicou esse comando em seu artigo 111:

Teixeira C. do Santos

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

Sobre o aspecto constitucional, formal e material, o projeto em análise estão em conformidade com a Carta Magna.

A Constituição Federal, ainda, em seu artigo 165, § 1º, fixa os requisitos que deverá conter o plano plurianual:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O projeto de Lei em voga, trata de alteração do plano plurianual, fixado pela Lei Municipal nº 2.202/2021, que fixou o planejamento do quadriênio 2022/2025.

Ainda na Constituição Federal, o § 4º do citado artigo 165 estabelece:

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Os planos e programas de governo ficam vinculados ao plano plurianual estabelecido, o que, devido a alterações econômicas, impingidas por diversos fatores, como inflação, por exemplo, demandam uma revisão periódica do plano plurianual.

Com isso, o Poder Executivo Municipal alterou o plano plurianual, elevando a expectativa de receita de R\$ 228.116.098,85 (duzentos e vinte e oito milhões, cento e dezesseis mil, noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 301.682.400,00 (trezentos e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), com fins de reequilibrar o plano com a realidade visualizada para o exercício de 2025.

Teófilo R. do Santo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Até o presente momento, observa-se que o projeto foi elaborado em consonância com os preceitos constitucionais e legais. Por tais razões, profiro meu **voto favorável** a tramitação do presente projeto de lei.

Sala de Reuniões, em 25 outubro de 2024.

KARINA BACH
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela tramitação do projeto de lei. Votaram pela comissão as Vereadoras Tereza Camilo dos Santos e Cristiane Giangarelli.

Sala de Reuniões, em 25 outubro de 2024.

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária